



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 19 / 04 / 2002 Rubrica
--

04

Processo : 13727.000523/99-43

Acórdão : 202-13.402

Recurso : 117.821

Sessão : 18 de outubro de 2001

Recorrente : IRMÃOS CARPINTER SERRALHERIA LTDA. - ME

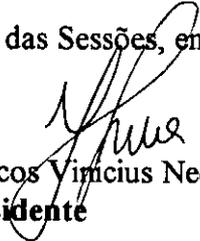
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

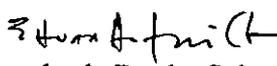
**SIMPLES - PENDÊNCIAS COM O INSS - EXCLUSÃO - NÃO CABIMENTO** - Somente a existência de débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa é causa suficiente para a exclusão do regime do SIMPLES, a tal não se bastando a mera existência de pendências. Tendo o contribuinte sido excluído em razão da existência de pendências junto ao INSS e não se tendo provado a inscrição de débitos em seu nome em dívida ativa, impõe-se a anulação do ato declaratório que determinou sua exclusão do SIMPLES. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS CARPINTER SERRALHERIA LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13727.000523/99-43

**Acórdão** : 202-13.402

**Recurso** : 117.821

**Recorrente** : IRMÃOS CARPINTER SERRALHERIA LTDA. - ME

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 25 a 27, através da qual se manteve a exclusão da Recorrente da Sistemática do SIMPLES, ao argumento de que o mesmo teria pendências com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as quais não teria a Recorrente provado estarem sanadas, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva, com efeitos de negativa.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 30 e 31, onde alega que a exigibilidade destes débitos estaria suspensa pelo fato de ter requerido e sido deferido o parcelamento dos mesmos, pugnando, afinal, por sua manutenção no SIMPLES.

Junta a Recorrente, como prova de suas alegações, os Documentos de fls. 38 a 99.

É o relatório.

ES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13727.000523/99-43  
**Acórdão** : 202-13.402  
**Recurso** : 117.821

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O deslinde da questão passa pela análise do art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, que dispõe:

*"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa."*

A lei é claríssima: somente é vedada a opção às pessoas jurídicas com débitos inscritos em dívida ativa.

A exclusão, no caso, se deu em decorrência da existência de "pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS". Ocorre, porém, que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 não contempla tal hipótese de exclusão, não sendo lícito ao intérprete interpretar de forma extensiva o inciso XV do citado art. 9º, para considerar causa de exclusão do SIMPLES a existência de débito não inscrito em dívida ativa. Isto porque, em se tratando de norma restritiva de direito, há de ser a mesma interpretada de forma restritiva.

Por outro lado, é importante registrar, a Recorrente juntou uma série de documentos que levam a crer, inexistindo qualquer prova em sentido contrário, que todos os seus débitos com o INSS foram objeto de pedido de parcelamento regularmente deferido, suspendendo a exigibilidade dos mesmos, o que, de *per se*, também impede a exclusão do SIMPLES.

Assim, pelo exposto, tendo o ato declaratório, que determinou a exclusão, se amparado em fatos que a tal não se prestam, anulo o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT